



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.368 - MG
(2012/0037965-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GIORGIO BIANCHET E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional.

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. Se o tribunal *a quo* decidiu a causa à base de fundamento constitucional, é inviável a reforma do acórdão recorrido no âmbito do recurso especial (CF, art. 105, III). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.368 - MG
(2012/0037965-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, do Ministro Francisco Falcão:

"Em suas razões de recurso especial os recorrentes alegam violação aos arts. 165, 458 e 535, II, todos do CPC, porquanto a Corte de origem teria deixado de se manifestar acerca da falta de intimação para acompanhamento dos recursos interpostos contra a decisão prolatada naquela Corte, que reconheceu a decadência do direito à propositura da presente ação.

Sustentam, ainda, violação ao art. 485 do CPC, por não constar no rol do referido dispositivo hipótese de rescisão de julgado que viola artigo constitucional, o que implicaria na impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, aduzem que, ao alterar parcialmente a decisão rescindenda, o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 58, parágrafo único, do ADCT, e 7º da CF/88, e contrariado Súmula e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 296/303).

(...)

Inicialmente, ressalto que o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso dos seguintes requisitos: a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; o não-suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado, e a alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo.

Não vislumbro, na hipótese, as apontadas omissões, porquanto o Tribunal a quo adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão relativa à intimação, conforme consulta às fls. 288/89 (e-STJ), no que o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Destaca-se o excerto:

'No que tange à intimação dos réus para acompanharem os recursos contra decisão que indeferiu a inicial por reconhecimento da decadência, é desnecessário o exercício do contraditório pela parte adversa, sendo constitucional o parágrafo único do art. 296, que estabelece o imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhamento dos autos ao tribunal competente para julgar o recurso de apelação contra a referida decisão (...) (fl. 288).

Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a referida tese vem de encontro ao entendimento firmado por esse Superior Tribunal de Justiça no sentido de não só ser possível ação rescisória ajuizada contra decisão que teria malferido dispositivo constitucional, como, nessas circunstâncias, afasta-se o óbice da Súmula 343/STF e inadmite-se o recurso especial contra o acórdão rescisório que se fundamenta unicamente em dispositivo constitucional. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA LC Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. É admissível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido do cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de disposição de lei), quando a controvérsia se refere a questão constitucional, afastando, nessa hipótese, a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Demonstrada a verossimilhança da alegação deduzida na exordial, é de ser preservada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR nº 3.826/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2009, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. - Não cabe recurso especial contra acórdão que, sob fundamento única e exclusivamente constitucional, julga ação rescisória sem tangenciar minimamente os requisitos legais de seu cabimento.' (REsp nº 649.608/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/12/2009).

No mérito, a controvérsia acerca do cálculo da RMI dos recorrentes foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento constitucional. Entendeu aquela Corte de origem pela violação da decisão rescindenda aos arts. 58 do ADCT e 7º, IV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência desse Superior Tribunal de Justiça restringe-se a análise da legislação federal, não podendo verificar a alegação de que foi malferido artigo da Constituição Federal, sob pena de usurpar competência do eg. Supremo Tribunal Federal.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, *NEGO PROVIMENTO* ao agravo" (fl. 422/424).

A teor das razões do agravo regimental:

"Em relação ao fundamento de que inexistiria a omissão de prestação jurisprudencial noticiada no REsp, tem-se que em sede de preliminar de mérito, os ora agravantes suscitarão a decadência do direito de propositura da ação rescisória.

(...)

Via de consequência, a Corte a quo não poderia deixar de pronunciar sobre tal matéria.

(...)

Como assim a Corte a quo não procedeu incorreu em omissão de prestação jurisdicional.

(...)

Quanto ao segundo fundamento, de que o pedido inicial seria possível, tem-se que à época da prolação do acórdão rescindendo a jurisprudência pacífica do TRF 1ª Região era no sentido de ser devido o reajustamento do benefício previdenciário com base no índice de reajuste do salário mínimo.

O STF, ao editar a sumula nº 343, afastou a possibilidade de ingresso de ação rescisória, quando houver mudança de orientação jurisprudencial acerca da interpretação de norma...

(...)

Outro entendimento vai de encontro a segurança jurídica das decisões, além de desrespeitar a coisa julgada.

Assim, não há que se falar em processamento e procedência da presente ação rescisória, porquanto se busca, na realidade, a aplicação à espécie de jurisprudência nova, mais favorável ao embargado, não existente à época da prolação do decisum rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quanto ao último fundamento, diferentemente do decidido, o REsp não foi interposto por violação a norma constitucional, mas sim norma infraconstitucional" (fl. 432/434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.368 - MG
(2012/0037965-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No recurso especial alega-se que o acórdão do tribunal a quo violou os arts. 165, 535, II, e 458 do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões:

"Em sede de preliminar de mérito, os recorrentes suscitaram a decadência do direito de propositura da presente ação.

No entanto, referida preliminar foi afastada ao fundamento de que 'a questão relativa à tempestividade do ajuizamento da presente demanda (artigo 495 do CPC) encontra-se superada, em face do julgamento proferido pelo STJ nestes autos (fls. 152/156)'.

Data vênia, a decadência foi reconhecida, de ofício e monocraticamente, pelo relator convocado destes autos.

Contra referida decisão, o recorrido interpôs agravo regimental, opôs embargos declaratórios e interpôs recurso especial, quando então, foi afastada a decadência do direito à propositura presente ação.

Os recorrentes não foram intimados para acompanhar referidos recursos.

Nem poderiam, porquanto não haviam sequer sido citados.

Assim, não houve o contraditório acerca de referida matéria, o que ocorreu tão somente quando da apresentação de contestação.

Diante disso, não há que se falar que a matéria atinente à decadência da propositura da presente ação, esta superada.

Via de consequência, o v. acórdão recorrido não poderia deixar de pronunciar sobre tal matéria" (fl. 315).

A respeito do tema, lê-se no acórdão recorrido:

"Sustentaram os embargantes, em síntese, que não foram intimados para acompanhar os recursos contra a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecia a decadência, que foram afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão às fls. 152/156, razão pela qual não teria ser observado o princípio do contraditório.

(...)

No que tange à intimação dos réus para acompanharem os recursos contra decisão que indeferiu a inicial por reconhecimento da decadência, é desnecessário o exercício do contraditório pela parte adversa, sendo constitucional o parágrafo único do art. 296, que estabelece o imediato encaminhamento dos autos ao tribunal competente para julgar o recurso de apelação contra a referida decisão.." (fl. 288).

Bem ou mal, o tribunal a quo decidiu a questão, portanto, não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Se o inconformismo do recorrente decorre do não acolhimento da preliminar, ou da ausência do contraditório no recurso em que foi afastada a decadência, o caso não é de violação dos arts. 165, 458 e 535, II do Código de Processo Civil.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, diz o agravante que, *"à época da prolação do acórdão rescindendo a jurisprudência pacífica do TRF 1ª Região era no sentido de ser devido o reajustamento do benefício previdenciário com base no índice de reajuste do salário mínimo. O STF, ao editar a Súmula 343, afastou a possibilidade de ingresso de ação rescisória, quando houver mudança de orientação jurisprudencial acerca da interpretação de norma" (fl. 433).*

Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que a decisão rescindenda violou dispositivo constitucional - o que afasta a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (EResp 687.903, RS, de minha relatoria, DJe, 19.11.2009).

No que se refere ao cálculo da RMI, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional:

"Verifica-se, pois, que o julgado rescindendo violou as normas dos artigos 58-ADCT e 7º, IV, da Constituição Federal de 1998, no tocante à condenação do INSS a recalcular a RMI dos autores, e, posteriormente, 'restabelecer a sua correspondência com o salário mínimo vigente à época a partir da qual eram devidos os referidos benefícios', na medida em que acabou por determinar que os benefícios previdenciários dos segurados-réus sejam eternamente vinculados ao salário mínimo" (fl. 265).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037965-0

AgRg no
AREsp 147.368 / MG

Números Origem: 200401000373392 9601030000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIORGIO BIANCHET E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIORGIO BIANCHET E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.